



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Recurso nº. : 145.516
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ARMANDO VIEIRA LORGA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – Florianópolis/SC
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.574

IRPF – RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA – DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS – Deve ser restabelecida a despesas médica em nome de pessoa com quem o sujeito passivo afirma ter relação de dependência, quando a autoridade fiscal não apresentou elementos capazes de respaldar a obtenção de renda em valor superior ao limite de isenção, situação impeditiva da condição de dependência.

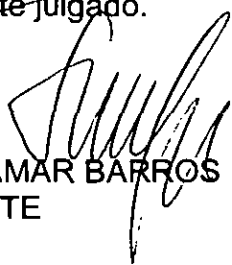
COMPROVAÇÃO – GLOSA – Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL – SITUAÇÃO QUALIFICADORA - FRAUDE – Demarcada a ocorrência das condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, que evidenciam a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, cabível a aplicação da multa qualificada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO VIEIRA LORGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica com um dependente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAN GONÇAVES (suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTÔNIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574

Recurso nº : 145.516
Recorrente : ARMANDO VIEIRA LORGA

RELATÓRIO

O objeto do presente processo é o auto de infração de fls. 479 a 480, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), abrangendo os anos-calendário 1999 a 2002, exercícios 2000 a 2003, que resultou no montante de R\$ 18.223,42, acrescido de multa de ofício aplicada à alíquota de 150% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

2. Durante a ação fiscal, foram detectadas deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente, nos valores de R\$ 1.860,00, R\$ 23.115,00, R\$ 20.030,00 e R\$ 23.260,00, por meio de recibos emitidos por serviços prestados em pessoa não dependente do sujeito passivo, como também recibos sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

3. Cientificado do lançamento em 10/11/2004, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 512 a 531, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação em sua defesa:

I – em preliminar, a ocorrência de erro formal, pela aplicação errônea da multa de ofício;

II – no mérito, que a sua mãe, Sra. Maria Fernanda Vieira Lorga, vive sob sua dependência há mais de vinte anos, suportando praticamente todas as suas despesas, como comprovam as declarações em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574

III – a única fonte de renda da Sra. Maria Fernanda Vieira Lorga é um benefício de R\$ 260,00 mensais, concedido pelo INSS, que não supre sequer suas despesas básicas;

IV – não pode ser penalizado por ter cometido um erro e não ter incluído a sua mãe como dependente em sua declaração de rendimentos;

V – o tratamento da terapia ocupacional realizado pela Dra. Maria Cristina Branco Gayoso Neves com a Sra. Maria Fernanda Vieira Lorga vem sendo realizado desde janeiro de 2000, na residência da paciente, três vezes por semana, como consta do Relatório de Atendimento em anexo, fornecido pela terapeuta mencionada, cujos recibos estão sendo juntados;

VI – está anexando recibos fornecidos pelo Dr. João Luis Pereira Pinto, dentista, no valor de R\$ 260,00, referente ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 110,00, referente ao ano-calendário 2001, e no valor de R\$ 1.020,00, referente ao ano-calendário 2002;

VII – quanto ao fato de a fiscalização não ter aceito que os pagamentos pelas despesas médicas efetuadas tenham se dado em espécie, afirma que é médico e costuma receber boa parte dos seus rendimentos em dinheiro e cheques de terceiros, repassados pelas clínicas onde exerce seu ofício, tendo ainda o hábito de apresentar os cheques direto no caixa do banco, retirando os valores em espécie, o que explica a pouca movimentação bancária;

VIII – conforme diagnóstico do médico Rogério Marçal m. Leite, da Clínica de ortopedia e Traumatologia, em anexo, é portador de moléstia degenerativa crônica e instabilidade da coluna cervical, com diagnóstico clínico de cervicobraquialgia, além de doença degenerativa de Dupuytren na mão direita, o que é comprovado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574

departamento de radiografia do hospital Municipal São José, motivo pelo qual vem em tratamento fisioterápico desde 1998, às vezes necessitando de várias sessões por dia;

XIX – não existiu qualquer espécie de infração no que concerne às deduções com despesas médicas, por isso, não se aplica ao caso a exarcebação da multa de ofício.

4. Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II - SP acordaram por dar o lançamento como procedente, sob o argumento de que o sujeito passivo não carreou aos autos nenhum elemento de prova capaz de elidir a imputação da irregularidade dos valores que foram utilizados como dedução de despesas médicas, como também que a Sra. Maria Fernanda Vieira Lorga, por ter auferido rendimentos acima do limite de isenção, não poderia constar como sua dependente. Ainda, entenderam ser devida multa de ofício aplicada no percentual de 150%, em virtude da conduta reiterada do sujeito passivo, por apresentar em várias declarações de rendimentos despesas médicas sem a comprovação do efetivo pagamento.

5. Intimado em 18/03/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 709.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa todos os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

7. Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal, em razão da não ocorrência das infrações parentadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Chega a este colegiado a controvérsia acerca de deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 1.860,00, R\$ 23.115,00, R\$ 20.030,00 e R\$ 23.260,00, abrangendo, respectivamente, os anos-calendário 1999 a 2002, exercícios 2000 a 2003, por meio de recibos emitidos por serviços prestados em pessoa não dependente do sujeito passivo, como também recibos sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150%, em virtude da conduta reiterada do sujeito passivo, por apresentar em várias declarações de rendimentos despesas médicas sem a comprovação do efetivo pagamento.

Preliminarmente, o sujeito passivo argüi a nulidade do lançamento, por aplicação indevida da multa de ofício, de forma qualificada, por não ter sido comprovada a existência de evidente intuito de fraude.

Entendemos não caber razão ao recorrente neste sentido, pois, no tocante à multa aplicável, a autoridade fiscal apresentou, no Relatório de Atividade fiscal (fls. 481 a 499), a fundamentação fática motivadora da situação ensejadora da aplicação da multa qualificada, o que possibilita o exercício do direito de defesa do sujeito passivo, condição essencial para a validade do lançamento. Isto para que, instaurada a fase



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574

litigiosa do procedimento, seja averiguada a pertinência ou não da penalidade exacerbada.

Portanto, nada há, nesse sentido, capaz de provocar a nulidade do procedimento fiscal.

Com efeito, não devem ser acolhidas as considerações do recorrente acerca da nulidade do procedimento fiscal.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

Primeiramente, cabe analisar a parte da exação que trata da glosa de despesas médicas realizadas com a mãe do recorrente, a Sra. Maria Fernanda Vieira Lorga.

A exclusão de tais deduções pela autoridade fiscal deu-se sob o entendimento de que tal pessoa não poderia constar como dependente do sujeito passivo, por constar nos extratos de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), de fls. 661 a 663, que houvera auferido rendimentos tributáveis em valor superior ao limite de isenção nos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002. Nada é apresentado com relação ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

Tal fato é suficiente para impedir que a mãe do recorrente seja admitida como sua dependente apenas nos anos-calendário e exercícios em que há a comprovação daquele auferimento de rendimentos, deixando a descoberto o ano-calendário 2002, exercício 2003.

A autoridade fiscal não apresentou elementos capazes de comprovar que a Sra. Maria Fernanda Vieira Lorga, no ano-calendário 2002, exercício 2003, tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574

obtido renda em valor superior ao limite de isenção, situação impeditiva da condição de dependência do recorrente.

Por outro lado, entendo que o fato de o sujeito passivo não ter elencado a sua mãe como dependente em sua declaração de ajuste anual não é impeditivo para que sejam aceitas as despesas médicas com ela realizadas, pois tal fato, deve ser tido como um erro de fato, que não deve implicar na cobrança de tributo.

Nesses termos, entendemos que a glosa das despesas médicas apresentadas em nome da mãe do recorrente, no ano-calendário 2002, exercício 2003, deve submeter-se somente à averiguação da comprovação da efetividade dos pagamentos efetuados.

Nesse sentido, entendemos estar devidamente comprovada, por meio da Ficha de Acompanhamento Financeiro (fl. 229) e de Acompanhamento Clínico (fls. 230 a 231), a despesa médica em decorrência de tratamento odontológico, prestado pelo profissional João Luis Pereira Pinto, à mãe do recorrente, no ano-calendário 2002, exercício 2003, no montante de R\$ 1.080,00.

Por outro lado, entendo que o fato de o sujeito passivo não ter elencado a sua mãe como dependente em sua declaração de ajuste anual não é impeditivo para que sejam aceitas as despesas médicas com ela realizadas, pois tal fato, deve ser tido como um erro de fato, que não deve implicar na cobrança de tributo.

Passamos, agora, à análise das demais despesas médicas apresentadas pelo sujeito passivo e que foram objeto de glosa, em virtude da falta de efetiva comprovação dos tratamentos apresentados.

+



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574

O recorrente nada mais carregou aos autos para confirmar a prestação dos serviços que não os próprios comprovantes de pagamento, sem ter aduzido qualquer outro elemento capaz de comprovar a efetividade dos tratamentos.

As deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Destarte, não apresentam aqueles documentos qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ele assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e capazes de provar a efetiva prestação dos serviços. Muito pelo contrário, são documentos falsos, que além de não produzirem os efeitos a que se propõem, o sujeito passivo, ao sabe-los inidôneos, não deveria tê-los utilizado para reduzir o valor do imposto sobre a renda devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574

Caberia a ele, que pleiteou as deduções a título de despesas médicas, provar que efetivamente houve o pagamento pelos supostos serviços prestados e/ou a efetividade da sua prestação, vez que teve oportunidades para fazê-lo.

Tais circunstâncias, somadas às constatações por parte da autoridade fiscal, no tocante a fatos que infirmam a efetividade dos serviços prestados, levam-nos a confirmar a glosa perpetrada referente aos recibos que teriam sido emitidos por aquelas profissionais.

Resta que os documentos apresentados pelo recorrente para comprovar as despesas médicas objeto do auto de infração foi dada de forma graciosa, pois não houve a contrapartida da prestação dos serviços alegados.

Por isso, pertinente a multa de ofício atribuída ao lançamento, que teve esteio no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Na espécie, a recorrente pretendeu, de forma dolosa, beneficiar-se de recibos de despesas médicas que efetivamente não foram realizadas, pois que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002970/2004-53
Acórdão nº. : 106-15.574

amparadas em documento inidôneo. Este fato, por si só, evidencia o intuito de fraude, razão pela qual deve permanecer a penalidade com a qualificação.

Por todo o exposto, somos pelo provimento parcial do lançamento, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$1.080,00 no ano-calendário 2002, exercício 2003.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

